

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20/08/1992
C	Rubrica

360



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10469-004.384/90-52

MDM

Sessão de 12 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.576

Recurso n.º 87.043

Recorrente CLODOALDO TERTULIANO DE MEDEIROS

Recorrida DRF EM NATAL - RN

ITR - Imóvel alienado a terceiros mais de 5 anos antes do exercício objeto do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLODOALDO TERTULIANO DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

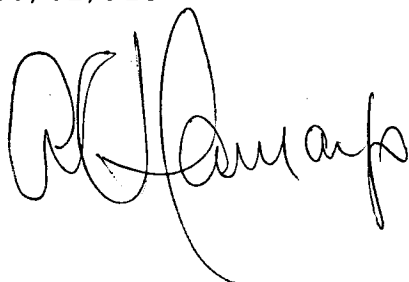

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 27/03/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional
Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 6
DO de 30/01/92.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Carlos Taques Camargo'. The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being capitalized and prominent.



361

-2-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.469-004384/90-52

Recurso Nº: 87.043
Acordão Nº: 201-67.576
Recorrente: CLODOALDO TERTULIANO DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto tempestivamente contra decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR.

Em impugnação ao lançamento o ora Recorrente havia alegado que o imóvel fôra alienado a terceiro, que nominou, fazendo anexa cópia de compromisso de compra e venda firmado em instrumento particular datado de 7.11.84.

A decisão recorrida tem por fundamento a inexistência de prova, por escritura ou certidão de registro, da alienação.

Anexo ao recurso ora em apreciação está, por cópia autenticada, Certidão do 1º Cartório Judiciário de Registro de Imóveis da Comarca de Lajes, RGN, que dá conta da venda, pelo Recorrente, do imóvel rural em questão, em 19.12.84, e, posteriormente, de nova alienação, ocorrida em 11.05.89.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Processo nº 10469-004.384/90-52

Acórdão nº 201-67.576

Comprovada plenamente a alienação do imóvel, ocorrida mais de 5 anos antes da notificação de lançamento do imposto aqui questionado, é de ser provido o recurso, por não configurada a sujeição passiva do Recorrente.

É meu voto.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK